



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 41/2021/CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2021.

À SMI,

Assunto: **Recurso em processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - MRP**

R.L.S. e UM INVESTIMENTOS S.A. CTVM - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Processo 19957.003877/2020-33 - MRP 944/2019

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso apresentado por R.L.S. ("Recorrente") em processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") contra a decisão da BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS ("BSM") de deferir parcialmente seu pedido de ressarcimento do valor do saldo mantido em conta corrente na data da liquidação extrajudicial da UM INVESTIMENTOS S.A. CTVM - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ("Reclamada").

I. Histórico

I.i. Reclamação

2. O Reclamante solicitou o ressarcimento de R\$ 112.297,00 (cento e doze mil, duzentos e noventa e sete reais). A única informação trazida foi a descrição de que tal valor seria o saldo retido em sua conta corrente na corretora, no ato de sua liquidação extrajudicial (1030126, fl. 01).

I.ii. Defesa

3. Por meio do ofício OF/BSM/SJUR/MRP-4241/2019 (1030126, fls. 05-06), a BSM comunicou à Reclamada a abertura do processo de MRP e solicitou a apresentação de informações sobre o caso, incluindo documentos cadastrais, contratos firmados com o Reclamante e extrato de sua conta-corrente em formato que permitisse a comprovação da origem do saldo em operações de bolsa.

4. A Reclamada enviou tempestivamente os documentos solicitados pela BSM (1030126, fls. 07-22), contudo não se manifestou a respeito do pedido de ressarcimento.

I.iii. Decisão da BSM

5. Inicialmente, a BSM atestou a tempestividade da reclamação e a legitimidade das partes. No mérito, a BSM buscou aplicar a metodologia utilizada em casos de liquidação extrajudicial.

6. A BSM elaborou o Relatório de Auditoria 028/20 (1030126, fls. 24-30), o qual analisou o extrato de conta corrente gráfica do Reclamante e verificou que:

- i. o saldo no encerramento do dia anterior à data da liquidação extrajudicial era de R\$ 11.299,50 (onze mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), integralmente proveniente de operações de bolsa; e
- ii. em relação aos valores creditados na conta após a liquidação, o entendimento foi de que não caberia o seu ressarcimento, pois o seu lançamento havia ocorrido após a Reclamada ter deixado de ser participante autorizado a operar no mercado de bolsa por força da liquidação extrajudicial.

7. Assim, uma vez que a Reclamante havia solicitado o ressarcimento de R\$ 112.297,00 (cento e doze mil, duzentos e noventa e sete reais), a BSM decidiu pela parcial procedência do pedido, determinando, com base no art. 77, V, da Instrução CVM nº 461/2007, o ressarcimento no valor de R\$ 11.299,50 (onze mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), equivalente ao saldo existente na conta corrente da Reclamante no dia da liquidação e apurado como sendo relativo a operações de bolsa (1030126, fls. 55-56).

I.iv. Recurso

8. No recurso apresentado à CVM (1030126, fl. 59), o Reclamante reiterou o pedido de ressarcimento, informando que a diferença entre o valor pleiteado e a indenização concedida pela BSM era oriunda de operações em bolsa e com recebimento no dia da liquidação extrajudicial da Reclamada. Adicionalmente, ele informa que teve posições liquidadas compulsoriamente pela Reclamada que geraram ajustes negativos, cobertos por TEDs enviadas por ele após a liquidação.

II. Manifestação da Área Técnica

9. Preliminarmente, cabe informar que se trata de recurso tempestivo. A BSM comunicou o Reclamante da sua decisão em 30.04.2020, tendo o recurso sido apresentado em 29.05.2020, dentro do prazo previsto no art. 19, III, 'a' e §3º do Regulamento do MRP.

10. No mérito, esta área técnica entende que o recurso merece provimento parcial.

11. Esta CVM já teve a oportunidade de se manifestar sobre quais valores os investidores fazem jus no âmbito do MRP em casos de liquidação extrajudicial de corretora. Em linha com os precedentes (dos quais destacamos os processos 19957.003410/2020-93, 19957.005736/2020-55 e 19957.008656/2020-51, dentre outros), não devem ser desconsiderados do cálculo do ressarcimento os valores relativos a liquidações de operações realizadas antes da decretação da liquidação extrajudicial. Tratam-se de operações registradas pela corretora enquanto esta ainda era participante autorizada a operar na B3 e, portanto, devem estar cobertas pelo MRP.

12. Dessa forma, a conclusão da BSM de que não seriam passíveis de ressarcimento os valores referentes a operações lançadas antes da liquidação extrajudicial, mas creditados na conta do investidor após esse evento, é um entendimento que merece ser reparado.

13. Para fins de cálculo do valor a ser ressarcido, entendemos que o MRP deve considerar (1030126, fl. 03):

- i. o saldo do encerramento do dia 19.09.2019 - dia anterior à liquidação extrajudicial da Reclamada - e integralmente classificado pela BSM como recurso de origem Bolsa: **R\$ 11.299,50**;
- ii. o valor referente ao resultado líquido de operações de bolsa realizadas em 18.09.2019 e creditado no dia 20.09.2019: **R\$ 92.220,92**;
- iii. o valor referente ao resultado líquido (negativo) de operação de bolsa realizada em 19.09.2019 e debitado no dia 23.09.2019: **(R\$ 3.636,59)**; e
- iv. os valores referentes aos resultados de operações *day-trade*, ajustes de posição de contratos futuros em aberto, bem como taxas e impostos recolhidos que resultaram, no total, em crédito adicional liquidado no dia 20.09.2019: **R\$ 8.776,58**.

14. Adicionalmente, veio a ocorrer também o encerramento de uma operação a Termo de 95.600 ações do Banco Inter PN (BIDI4T) que havia sido aberta antes da liquidação extrajudicial da Reclamada. Sobre essa operação (1030126, fl. 03):

- i. incidiram ajustes de margens, taxas e impostos em 23.09.2019 que totalizaram **(R\$ 4.963,82)**;
- ii. houve um prejuízo com o encerramento da operação propriamente dita no valor de **(R\$ 68.791,53)**; e
- iii. esse resultado desfavorável foi parcialmente coberto por três TEDs enviadas pelo Recorrente que somaram o valor de **R\$ 71.365,42**.

15. Dessa forma, entendemos que o saldo negativo referente à parcela do prejuízo com essa operação que não foi coberta pelo Recorrente deve ser debitada do saldo passível de indenização descrito no parágrafo 13.

16. Portanto, o saldo a ser ressarcido deve ser:

#	Descrição	Valor
i	Saldo do encerramento do dia 19.09.2019	R\$ 11.299,50
ii	Valor referente a operações de bolsa com liquidação no dia 20.09.2019	R\$ 92.220,92
iii	Valor referente a operações de bolsa com liquidação no dia 23.09.2019	(R\$ 3.636,59)
iv	Valores referentes a operações day-trade, ajustes de posição de contratos futuros em aberto, descontados impostos e taxas recolhidos	R\$ 8.776,58
v	Resultado líquido da operação a termo que havia sido aberta antes da liquidação extrajudicial da Reclamada	(R\$ 73.755,35)
vi	Valor compensado por TEDs enviadas pelo Recorrente	R\$ 71.365,42
vii	Valor total a ser ressarcido (= i + ii + iii + iv + v + vi)	R\$ 106.270,48
viii	Valor já ressarcido pela BSM	R\$ 11.299,50
ix	Valor a ser ressarcido adicionalmente (= vii - viii)	R\$ 94.970,98

17. Dessa forma, esta área técnica propõe o **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apresentado, para que seja determinado o ressarcimento adicional ao Recorrente no montante de **R\$ 94.970,98** (noventa e quatro mil, novecentos e setenta reais e noventa e oito centavos), conforme memória de cálculo acima descrita.

18. Nestes termos, propomos a submissão do processo à deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria pela SMI/GME.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Baitelli Bruno, Gerente**, em 26/05/2021, às 11:09, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 26/05/2021, às 14:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1267494** e o código CRC **EE054F59**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1267494** and the "Código CRC" **EE054F59**.*